



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-08-15

SEB

=====

48 TC-002016/026/13

Prefeitura Municipal: Palestina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fernando Luiz Semedo.

Advogado: Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanham: TC-002016/126/13 e Expedientes: TC-000699/008/13, TC-001401/008/13, TC-029061/026/13, TC-030507/026/13, TC-036389/026/13, TC-042104/026/13, TC-043457/026/13, TC-008980/026/14, TC-008981/026/14, TC-008982/026/14, TC-008983/026/14, TC-010081/026/14, TC-012920/026/14, TC-013427/026/14, TC-041387/026/14, TC-021557/026/15 e TC-021560/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,85%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,44%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,37%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,73%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19		A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 29.365,58	0,10% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 422.903,46)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,77%	
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 09/58) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 10/11):

- A LDO não estabeleceu efetivamente os custos estimados, indicadores e metas físicas para as ações de governo;
- A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares superior a 20% (35%);
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 11):

- A Prefeitura não divulgou, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;
- O Município, em sua página eletrônica, não mostrou, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que estava sendo realizada.

A.3. Do Controle Interno (fl. 11):

- O Sistema de Controle Interno não está regulamentado, bem como não há responsável pelo controle interno, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 12):

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondente a 50,04% da despesa prevista inicialmente.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 12/13):

- Resultado financeiro deficitário e inconsistência no Balanço Patrimonial - Passivo Circulante (Financeiro).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 13/14):

- Ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e alteração do Resultado Financeiro, em razão da divergência na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apuração da Dívida de Curto Prazo - Passivo Circulante (Financeiro).

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 14):

- Aumento de 157,74% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 15):

- Diferença na contabilização de valores no montante de R\$ 39.754,40 em relação aos valores informados pela Secretaria Estadual da Fazenda e Ministério da Fazenda.

B.1.6. Dívida Ativa (fl. 16):

- Aumento de 28,91% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 19/20):

- Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar no Ensino até 31-01-2014.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fl. 20):

- Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar Liquidados da Saúde até 31-01-14.

B.3.2.2. Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 21):

- O Fundo Municipal de Saúde, mediante contas próprias, não movimenta todos os recursos da saúde municipal.

B.4. Precatórios (fls. 21/22):

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, desatendendo aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.5.3.1. Terceirização de Serviço de Avaliação Psicológica - R\$ 4.300,00 (fl. 23):

- Contratação de serviço terceirizado de avaliação psicológica, embora o quadro de pessoal da Prefeitura possua 02 (dois) cargos de Psicólogos.

B.5.3.2. Contratação de Serviço Volante de Divulgação de Evento pelas Ruas - R\$ 19.200,00 (fls. 23/24):

- Liquidação irregular da despesa e contratação de funcionário público para realização do serviço.

B.5.3.3. Despesas com Descrições Insuficientes - R\$ 30.450,00 (fl. 24):

- Rol de empenhos e dados enviados ao AUDESP com descrições insuficientes, não permitindo a identificação da efetiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prestação de serviços.

B.5.3.4. Despesas com Adiantamento - R\$ 4.000,00 (fl. 25):

- Adiantamentos realizados a prestador de serviços contratado mediante licitação;
- Inexistência de prestação de contas das despesas de adiantamento.

B.5.3.5. Despesas com Associação Palestinese de Orientação - R\$ 127.492,20 (fl. 25):

- Despesa realizada sem as formalidades legais.

B.5.3.6. Despesas com Desapropriação de Imóvel Rural - R\$ 540.000,00 (fl. 26):

- Ausência de comprovação de que o valor pago é o praticado no mercado.

B.6.1. Tesouraria (fl. 27):

- Contas bancárias com saldos divergentes no Banco, na Contabilidade e no AUDESP;
- Elevado número de contas bancárias inativas.

B.6.2. Almoxarifado (fl. 27):

- Carnes armazenadas sem identificação do tipo, quantidade, prazo de validade e selo de inspeção do Ministério da Agricultura.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 28):

- O Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Não restou comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 28):

- O Executivo quebrou a ordem cronológica de pagamentos por quatro vezes sem a devida justificativa prévia.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 28/29):

- O Executivo contabilizou os valores das despesas com pessoal como "Dispensa de Licitação" quando o correto seria contabilizar em "Outros/Não Aplicável";
- Contabilizou ainda subvenções, pregões, convites e inexigibilidade como "dispensa de licitação".

C.1.1.1. Possível Fracionamento de Licitações (fl. 29):

- Falha no planejamento das compras e contratações de serviços da mesma natureza, realizadas com diversos fornecedores ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



longo do exercício.

C.1.1.2. Restritividade do Objeto do Convite nº 01/2013 e a Desnecessidade de Contratação (fls. 29/31):

- Omissão na descrição do objeto acerca da especialidade a ser contratada;

- Objeto do contrato é serviço de advocacia administrativa que deve ser realizado pelos funcionários públicos do Executivo.

C.1.1.3. Ausência de Chamamento de pelo menos 3 (três) Empresas para Participação do Convite nº 12/2013 (fl. 32):

- Há somente comprovação de entrega do Convite para uma empresa.

C.1.1.4. Contratação de Empresa sem Comprovação de Regularidade Fiscal junto à Receita Federal e INSS (fl. 32):

- Os editais das licitações solicitam que as empresas declarem, sob as penas da lei, a regularidade fiscal junto aos órgãos previstos na Lei federal nº 8.666/93, porém o Executivo não realizou a conferência da regularidade efetuando a contratação com empresas inadimplentes com o fisco.

C.1.1.5. Concorrências nºs 02 e 03 de 2013 (fls. 32/34):

- Achado de diversas irregularidades: ausência de cotação prévia;

- Descrição insuficiente do objeto a ser contratado;

- Omissão acerca da participação das micro e pequenas empresas;

- Contratos que não estabelecem periodicidade e índice de indexação do reajuste;

- Descumprimento do edital.

C.1.1.6. Inexigibilidade de Licitação sem Respaldo Legal totalizando R\$ 166.000,00 (fls. 34/35):

- Contratação de bandas com base no artigo 25, III, da Lei federal nº 8.666/93 sem a comprovação da consagração pela crítica especializada ou opinião pública, bem como contratação de artista por empresa interposta, detentora de carta de exclusividade para comercialização de serviços em data específica.

C.1.1.7. Inexistência de Cotação Prévia e Especificação de Objeto Insuficiente ou Abusivo (fls. 35/37):

- Processos licitatórios que não possuem cotações prévias, bem como com descrição insuficiente do objeto.

C.2. Contratos (fl. 37):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Município não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 37/38):

- Diversas irregularidades formais existentes nos contratos e termos aditivos: ausência de cláusulas obrigatórias nos contratos;

- Ausência de autorização da autoridade competente para celebração de termos aditivos, publicação extemporânea dos extratos contratuais.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 38/40):

- Convite nº 12/2013 (Ipal – Instituto Paulista de Administração Pública Municipal no valor de R\$ 43.000,00): Não comprovada a execução contratual para a entrega do Projeto do Novo Código Tributário Municipal, embora tenha sido realizado todo o pagamento do contrato;

- Tomada de Preços nº 02/2012 (CSJ Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 257.214,93): Paralisação imotivada da obra do Salão Social de Lazer do Distrito de Duplo Céu;

- Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013 (Seixas Rego Advogados Associados no valor de R\$ 70.000,00): Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços concernente ao patrocínio de causas para desoneração da folha de pagamentos.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 41/42):

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal - artigo 48, *Caput*, LRF.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 42):

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no sistema AUDESP, conforme item **C.1.**

D.3.2. Acúmulo Ilegal de Cargo Público (fls. 43/45):

- Registro de profissionais de saúde com mais de dois vínculos públicos, contrariando o artigo 37, XVI, alínea “c”, da CF.

D.3.3. Cargos de Livre Provimento em Comissão (fls. 45/46):

- Os cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Gabinete não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento.

D.3.4. Contratação de Funcionários pelo Executivo através da Associação Assistência à Infância e à Maternidade de Palestina (fls. 46):

- Com o repasse de verba recebido pela Prefeitura, a Associação realiza a contratação de pessoal e fornece 53 (cinquenta e três)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



funcionários para prestar serviços nas Escolas Municipais, evidenciando terceirização ilegal de mão de obra, cujo resultado é a fuga à realização de concurso público para provimento dos cargos, atentando contra o artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.3.5. Desrespeito ao Artigo 37, Inciso X, da Constituição Federal (fl. 46):

- O Poder Executivo deixou de conceder a revisão geral anual aos funcionários públicos municipais no exercício de 2013.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 46/49):

- Existência de 13 (treze) expedientes que subsidiaram a fiscalização.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 49/50):

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP e Descumprimento de recomendações exaradas a margem do parecer das contas de 2011.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000699/008/13 - Munícipe da cidade de Nova Granada, Senhor Ronaldo Carvalho de Souza, comunica possível contratação de funcionários de forma irregular, sem realização de concurso público, bem como acúmulo de cargo de médico do Doutor Unilton Celso de Moraes Garcia, contratado nas Prefeituras de Palestina, Nova Granada, Icém e Fronteira (MG).

A Fiscalização constatou que o referido médico, no exercício de 2013, acumulou mais de dois cargos públicos remunerados na administração pública, razão pela qual o assunto foi especificamente tratado no item “D.3.2” do presente relatório.

b) TC-029061/026/13 - Ministério Público do Estado de São Paulo, Procurador Geral de Justiça Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, através do Ofício nº 3177/13 EXPPGJ, encaminha o Ofício nº 448/13 subscrito pelo Promotor de Justiça de Palestina Doutor Gustavo Yamaguchi Miyazaki, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0360.0000253/2012-1 para eventual apuração de irregularidades na contratação de funcionários comissionados para exercerem funções típicas de advocacia pública, bem como das nomeações dos Doutores Marco Renato de Souza e Vanessa Marin de Abreu para os respectivos cargos de Assessor Jurídico de Gabinete e Assessora de Assuntos Jurídicos, contratados irregularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização informou que a matéria foi tratada no item “D.3.3” do presente relatório, ocasião em que foi proposto o acompanhamento do assunto na próxima inspeção *in loco*.

c) TC-030507/026/13 – Presidente do Partido Verde do Município de Palestina, Senhor Sidival Stort, comunica eventuais irregularidades ocorridas na contratação dos funcionários Doutores Marco Renato de Souza e Vanessa Marin de Abreu que possuem relações de parentesco e econômicas com os advogados Doutores Luiz Antônio de Abreu e Paulo Franco Garcia, os quais ingressaram com várias ações na Justiça do Trabalho em São José do Rio Preto, em defesa de funcionários ativos e aposentados da Prefeitura de Palestina.

A Fiscalização informou (fls. 105/106 do expediente) que o subscritor protocolou denúncia idêntica junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Palestina, recebida como Representação Civil MP nº 43.0739.0008727/2013-1, arquivada em 30-01-14, uma vez que as ações judiciais propostas se deram nos anos de 2010 a 2012, período referente à gestão anterior (2009/2012), e só em 2013, com a mudança da administração municipal, foram nomeados os referidos funcionários como advogados, os quais, coincidentemente, trabalham nos mesmos escritórios dos Doutores Marco Renato de Souza e Vanessa Marin de Abreu, não sendo constatadas irregularidades, pois sequer atuaram nos autos à época.

d) TC-001401/008/13 - Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, por meio da MM. Juíza do Trabalho Substituta Doutora Fernanda Amabile Marinho de Souza Gomes, encaminha o Ofício nº 875/2013 com cópia da sentença proferida no Processo Trabalhista nº 0001359-09.2011.5.15.0017 RTOrd e sentença do processo trabalhista para eventuais providências.

A Fiscalização apurou que o processo está em fase de execução, encontrando-se pendente o julgamento dos Embargos à Execução.

e) TC-036389/026/13 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diretoria de Execuções e Precatórios e Cálculos, encaminha o Ofício EP-23480, Processo Geral de Gestão nº 582/11, subscrito pelo E. Desembargador Coordenador Doutor Pires de Araújo comunicando a inclusão do Município de Palestina no Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

f) TCs-042104/026/13, 013427/026/14 e 043457/026/13 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diretoria de Execuções e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios e Cálculos, encaminha os Ofícios EP-28756 EP2726 e EP-25702, respectivamente, Processo Geral de Gestão nº 582/11, subscrito pelo E. Desembargador Coordenador Doutor Pires de Araújo e pelo Coordenador Adjunto Doutor Aliende Ribeiro, comunicando gestão de pagamento de precatórios do Município.

A Fiscalização (item B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios, fls. 21/22) informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo – Diretoria de Execuções e Precatórios e Cálculos apurou que a dívida da Prefeitura correspondia em 31-10-13, ao montante de R\$ 860.102,46 (sendo R\$ 365.619,42 de débitos referentes aos anos de 2010 a 2012 + R\$ 494.483,04 da parcela anual de 2013), tendo a mesma solicitado parcelamento, autorizado pelo TJ/SP, divididos em 38 (trinta e oito) parcelas de R\$ 22.634,27 mensais devidamente atualizadas, vencendo a primeira a partir de 29-11-13. No entanto, o respectivo Órgão acolheu os argumentos da Prefeitura no sentido de abater da dívida, de R\$ 869.682,64 (montante atualizado em 31-12-13), os pagamentos realizados diretamente nos autos: **a)** R\$ 16.601,87 (valor originário de R\$ 11.282,18 em 05-01-06); e **b)** R\$ 72.622,87 (valor originário R\$ 71.763,69 de R\$ 25-10-13). Após as devidas correções e deduções, o montante da dívida líquida com precatórios em 31-12-13 totalizou R\$ 780.457,90 e o município então quitou as parcelas de novembro e dezembro de 2013 em 10-01-14 (R\$ 22.634,27 cada), cumprindo o respectivo acordo realizado com o Tribunal de Justiça de São Paulo.

g) TC-008981/026/14 (Juntado após a fiscalização) - Munícipe de Palestina, Senhor Sidival Stort, comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura no tocante à contratação do jornal “A Imprensa de Palestina”, com dispensa de licitação, durante o exercício de 2013 no montante de R\$ 35.761,68, cujo sócio proprietário Senhor Francisco de Souza Filho, foi nomeado para exercer o cargo de livre provimento de Secretário do Prefeito.

h) TC-008982/026/14 – Munícipe de Palestina, Senhor Sidival Stort, comunica possíveis irregularidades em diversas despesas empenhadas em decorrência do contrato firmado por dispensa de licitação com o Doutor Sílvio Roberto Seixas Rego.

A Fiscalização constatou irregularidades na contratação do advogado, conforme tratado nos itens “B.5.3.4” e “C.2.3” do presente relatório.

i) TC-008983/026/14 – Munícipe de Palestina, Senhor Maurício da Silveira, comunica possíveis irregularidades na contratação da emissora “Rádio Poleia FM”, de propriedade do Senhor Hadailton José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Teixeira, que também é funcionário municipal ocupante de emprego efetivo de Professor da Educação Básica II, para divulgação de eventos e serviços de som volante pelas ruas da cidade.

A fiscalização constatou possível fracionamento de licitação e violação à moralidade administrativa na contratação de empresa de propriedade de funcionário público, conforme tratado nos itens “B.5.3.2” e “C.1.1” do presente relatório.

j) TC-012920/026/14 - Munícipe de Palestina, Senhor Sidival Stort, comunica possíveis irregularidades nas despesas efetuadas sem licitação pela Prefeitura Municipal de Palestina.

k) TC-008980/026/14 - Munícipe de Palestina, Senhor Maurício da Silveira, comunica possíveis irregularidades em contratações por dispensa de licitação para serviços de reparo e pinturas durante o exercício de 2013.

l) TC-010081/026/14 - Munícipe de Palestina, Senhor Angelino Roberto Alves, comunica eventuais irregularidades em despesas empenhadas em nome do Senhor Jean Carlos de Lima.

Quanto aos três expedientes acima citados, a Fiscalização constatou possível fracionamento de licitação e falhas no planejamento das compras de diversos materiais e serviços, conforme relatado nos itens “B.5.3.1”, “B.5.3.3” e “C.1.1”.

m) TC-041387/026/14 (Juntado após a fiscalização) - Trata-se do Ofício nº 4.643/2014 - EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, subscrito por seu Procurador-Geral Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Ofício nº 570/2014 da Promotoria de Justiça de Palestina solicitando informações sobre o TC-008981/026/14 a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0360.0000055/2014-0.

n) TCs-021557/026/15 e 021560/026/15 (Juntados após a fiscalização) - Trata-se dos Ofícios nºs 2.464/2015 e 2.465/2015 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, subscrito por seu Procurador-Geral Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópias dos Ofícios nºs 289/2015 e 291/2015 da Promotoria de Justiça de Palestina solicitando informações sobre o TC-012920/026/14 a fim de instruir os respectivos Inquéritos Cíveis nºs 14.0360.0000045/2014-6 e 14.0360.0000116/2014-8.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 64/133) e documentos (fls. 134/242).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Especificamente quanto aos itens: “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.5.3.6.** Despesas com Desapropriação de Imóvel Rural”; “**C.2.3.** Execução Contratual”; “**D.3.2.** Acúmulo Ilegal de Cargo Público”, “**D.3.3.** Cargos de Livre Provimento em Comissão”; “**D.3.4.** Contratação de Funcionários pelo Executivo através da Associação Assistência à Infância e à Maternidade de Palestina” e “**D.3.5.** Desrespeito ao Artigo 37, Inciso X da Constituição Federal”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 73/74):

- No início do exercício de 2013 houve a substituição do fornecedor do sistema contábil do município, ocasionando a necessidade de conversão dos dados e ajustes pelos técnicos e acarretando conflito no controle de suplementações; contudo, tal impropriedade não prejudicou os resultados obtidos, tampouco dolo ou má fé, devendo o apontamento ser relevado.

B.5.3.6. Despesas com Desapropriação de Imóvel Rural - R\$ 540.000,00 (fls. 131/132):

- O valor venal do imóvel atualizado e apontado pela Fiscalização de R\$ 34.979,80 não é o de mercado e sequer paga um terreno que derivará do loteamento a ser realizado. Trata-se de uma área urbana de 7,80 hectares de terras no município e que serão destinadas a construir casas populares pelo CDHU. Conforme documentos em anexo (fls. 137/161), a desapropriação seguiu todos os trâmites legais, inclusive a formação da Comissão de Avaliação, formada por servidores da Prefeitura do seu quadro efetivo, razão pela qual é totalmente despropositado o apontamento da Fiscalização.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 117/119):

- Convite nº 12/2013 (Ipal – Instituto Paulista de Administração Pública Municipal no valor de R\$ 43.000,00) e Inexigibilidade de Licitação nº 02/2013 (Seixas Rego Advogados Associados no valor de R\$ 70.000,00): Conforme documentos anexos (fls. 134/136), o Projeto do Novo Código Tributário Municipal foi entregue à Administração no final do exercício de 2013, o mesmo ocorrendo com a execução dos serviços para desoneração da folha de pagamentos, inexistindo irregularidade.

- Tomada de Preços nº 02/2012 (CSJ Engenharia e Construções Ltda. no valor de R\$ 257.214,93): As obras iniciaram-se na gestão anterior, sendo executada grande parte, no entanto, não foram efetuados os devidos pagamentos, o que levou a empresa a suspender os serviços e a ingressar em juízo com ação de cobrança contra a Prefeitura. Assim, alternativa não restou à atual Administração a não ser solicitar à Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Engenharia que efetuasse o levantamento das etapas das obras construídas, bem como o seu comprometimento estrutural. Por fim, diante do desinteresse na continuidade da obra pela empresa anterior, a Prefeitura adotará as devidas providências para a construção do Salão Social de Lazer no Distrito de Duplo Céu, realizando, se necessário, nova licitação e contrato, bem como medidas tendentes a apurar responsabilidade da contratada e ressarcimento ao erário, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

D.3.2. Acúmulo Ilegal de Cargo Público (fl. 121):

- Após apontamento da Fiscalização, foram adotadas providências visando a regularização, o que poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

D.3.3. Cargos de Livre Provimento em Comissão (fls. 121/122):

- O assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2032539-97.2014.8.26.0000 (Inquérito Civil nº 14.0360.0000054/2012-9, fls. 223/229), julgada extinta sem julgamento de mérito em 17-09-14 devido às correções e adequações promovidas no quadro de servidores da Prefeitura através da Lei Complementar nº 10/2014 (fls. 230/242). Além disso, a Administração também providenciou a elaboração de Projeto de Lei Complementar regulamentando a Procuradoria Jurídica Municipal, inclusive com a criação de cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, projeto este que se encontra em tramitação na Câmara Municipal.

D.3.4. Contratação de Funcionários pelo Executivo através da Associação Assistência à Infância e à Maternidade de Palestina (fls. 122/127):

- Referido Convênio já foi analisado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em dezembro de 2012, incorrendo em Termo de Ajustamento de Conduta que está sendo cumprido pela Administração (Inquérito Civil nº 14.0360.0000054/2012-9, fls. 218/222). No entanto, trata-se de um município pequeno, razão pela qual é justificável a grande dependência das entidades do Terceiro Setor.

D.3.5. Desrespeito ao artigo 37, Inciso X da Constituição Federal (fls. 128/129):

- O direito do funcionalismo à reposição das perdas impostas pela inflação está em debate no Supremo Tribunal Federal². No entanto, a

² Recurso Extraordinário nº 565.089, Relator E. Ministro MARCO AURÉLIO, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura não promoveu anualmente a recomposição aos seus funcionários devido às dificuldades financeiras para manter os serviços públicos e à queda no repasse das transferências da União e do Estado.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 246/247) entendeu aceitáveis os argumentos relativos ao déficit financeiro, inconsistência no passivo circulante, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo e elevação da dívida de longo prazo.

Por fim, quanto aos aspectos contábeis analisados, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendação à Prefeitura para que aprimore seu planejamento com o intuito de que a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais, bem como suas alterações orçamentárias sejam efetuadas em percentual aceitável por este E. Tribunal.

A **Unidade Jurídica** (fls. 248/253) entendeu afastada a falha relativa à inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos por empresários exclusivos, uma vez que a Jurisprudência desta E. Corte³ tem considerado aceitáveis as cartas de exclusividade para datas específicas.

No que se refere aos cargos em comissão de Assessor Jurídico, verificou que a matéria encontra-se “*sub judice*”.

Sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos Convites n^{os} 01/2013 e 12/2013 e das Concorrências n^{os} 02/2013 e 03/2013 e análise em apartados do “acúmulo ilegal de cargo público”, “dos gastos efetuados com a Associação Palestinese de Orientação” e das “despesas com a desapropriação de imóvel rural”.

Propôs, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de São Paulo, em face da continuidade da contratação de servidores pela Prefeitura por intermédio da Associação Assistência à

³ TC-001966/026/08 – Contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes do exercício de 2008, Sessão da Primeira Câmara de 02-03-10, Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-000426/026/09 – Contas da Prefeitura Municipal de Descalvado do exercício de 2009, Sessão da Primeira Câmara de 05-04-11, Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-002679/026/10 – Contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista do exercício de 2010, Sessão da Segunda Câmara de 28-02-12, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-000475/006/08 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e o Grupo Global Empreendimentos Ltda., Sessão da Primeira Câmara de 16-06-09, Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Infância e à Maternidade de Palestina, bem como recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 37, X, da Constituição federal.

Assim, tendo em vista que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, bem como os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** (fl. 254) acompanhou o posicionamento de suas Assessorias, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 255/259) divergiu e manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: **a)** Dispositivos contidos na LOA que conduziram à sua descaracterização, uma vez que facultava a abertura de créditos suplementares até o limite de 35% do orçamento da despesa; **b)** indevidos fracionamentos de despesas realizadas por dispensas licitatórias (item C.1.1.1); **c)** falhas no processamento do certame voltado à contratação dos serviços de assessoria e consultoria, bem como na execução do respectivo ajuste (item C.1.1.2); **d)** irregularidades nas concorrências públicas para a contratação de serviços de transporte de alunos (item C.1.1.5); **e)** ausência de requisitos legais que autorizariam a inexigibilidade na contratação de shows artísticos (item C.1.1.6); **f)** recorrente omissão no levantamento prévio de preços para as contratações da municipalidade (item C.1.1.7); **g)** dúvidas lançadas sobre o cumprimento das obrigações a cargo das contratadas em várias das execuções analisadas (item C.2.3); **h)** diversas irregularidades no tópico “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (a exemplo da contratação de serviços terceirizados de avaliação psicológica enquanto o quadro de servidores dispunha de psicólogos; da contratação de serviços de divulgação prestados por servidor municipal, em afronta ao princípio da impessoalidade e com gritantes falhas em sua liquidação; da falta de prestação de contas em adiantamentos, da omissão de informações no processamento de despesas, obstando ao seu efetivo controle; do dispêndio de R\$ 127.492,20 em favor da Associação Palestinense de Orientação, com vistas à alegada disponibilização de “legionários mirins” para a prestação de serviços junto à Prefeitura, não se tendo efetiva comprovação da aplicação desse vultoso montante; das graves inconsistências na avaliação de imóvel rural desapropriado, indicadoras de expressivo sobrepreço na indenização aos proprietários, item B.5.3); **i)** descumprimento do disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 37, V, da CF, uma vez que as funções de Assessor Jurídico de Gabinete e de Assessor de Assuntos Jurídicos não são desempenhadas por agentes aprovados em concurso público e sim por ocupantes de cargos em comissão (itens D.3.1. e D.3.3) e; j) contratação de funcionários através da Associação Assistência à Infância e à Maternidade de Palestina tendo a Prefeitura, na verdade, apenas recrutado e remunerado 53 profissionais que prestaram serviços nas escolas públicas, sem ter realizado concurso público (item D.3.4).

Por fim, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas no relatório da Fiscalização, propôs o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**⁴ (TC-002887/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 21-06-12). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (DOE de 19-04-13).

2011 – **Favorável** (TC-001359/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 18-10-13).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001948/026/12 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 30-09-14).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 30.486.052,52	11.411	R\$ 2.671,64	R\$ 3.045,39	12,27%

Fonte: AUDESP

⁴ Foi aplicado 92,28% dos recursos do FUNDEB no exercício ferindo ao disposto no artigo 21, Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/07.

⁵ Foi aplicado 58,72% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo ao disposto no artigo 60, XII do ADCT e aplicou apenas 96,21% dos recursos do FUNDEB no exercício, ferindo ao disposto no artigo 21, Caput e §2º da Lei federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,88%	(2,74%)	(7,86%)	0,10%

Fonte: fl. 12.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Palestina (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		8%	- 5%	- 6%	6%	
Ideb	5.2	5.6	5.3	5.0	5.3	-
Meta	-	5.3	5.6	5.9	6.2	6.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Palestina	5.2	5.6	5.3	5.0	5.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Palestina(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			29%	- 14%	7%	
IDEB	-	3.8	4.9	4.2	4.5	
Meta	-	-	3.9	4.1	4.4	4.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Palestina	-	3.8	4.9	4.2	4.5
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,19%	30,79%	26,55%	25,09%	26,85%
FUNDEB (100%)		97,17%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	60,05%	60,48%	61,60%	60,51%	64,44%

Fonte: (*) TC-002906/026/05 (Exercício de 2005), TC-002495/026/07 (Exercício de 2007), TC-000489/026/09 (Exercício de 2009), TC-001359/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

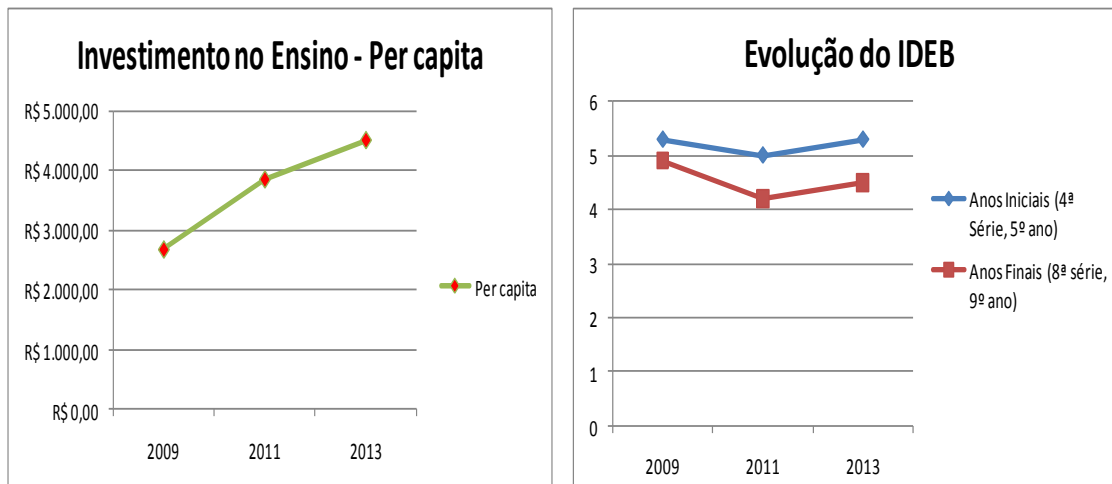
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	3.746.268,83	859.653,46		4.605.922,29	1.716	2.684,10
2011	5.135.101,67	860.411,52		5.995.513,19	1.557	3.850,68
2013	6.549.455,21	1.141.673,33		7.691.128,54	1.707	4.505,64
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.684,10 (2009), R\$ 3.850,68 (2011) e R\$ 4.505,64 (2013)}; no mesmo período, em relação ao IDEB de ambas as séries, regressão {(IDEB 4ª série/5º ano: 5,3 (2009) para 5,0 (2011) e IDEB 8ª série/9º ano: 4,9 (2009) para 4,2 (2011)} de 2009 a 2011 e progressão {(IDEB 4ª série/5º ano: 5,0 (2011) para 5,3 (2013) e IDEB 8ª série/9º ano: 4,2 (2011) para 4,5 (2013)} de 2011 a 2013.

Ressalto que o resultado alcançado em 2013 no IDEB 4ª série/5º ano ficou aquém da meta projetada para o período (6,2).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Palestina** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 12) que o Município apresentou **excesso de arrecadação** de R\$ 2.486.052,52 (8,88% da receita prevista de R\$ 28.000.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O **resultado da execução orçamentária** correspondeu a **superávit** de **0,10%**, isto é, R\$ 29.365,58 da receita arrecadada (R\$ 30.486.052,52).

O financeiro correspondeu a **déficit** de (R\$ 422.903,46), sendo que em 2012 foi apurado **déficit** de (R\$ 3.656.188,46), diminuição de **88,43%** (fl. 12). Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou apenas 05 (cinco) dias de arrecadação (RCL)⁶, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de **5,16%** (em 2012 era R\$ 5.251.070,44, em 2013 passou para R\$ 5.522.008,03, fls. 13/14).

O endividamento de longo prazo aumentou **157,74%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 633.584,60 para R\$ 1.633.017,16, fl. 14).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **28,91%** (de R\$ 1.567.690,32 em 2012 para R\$ 2.020.857,51 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 214.030,64, isto é, **13,65%** do estoque (fl. 16).

O Município realizou investimentos correspondentes a **3,77%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 14.010.710,45, equivalente a **52,04%**⁷ das despesas inicialmente fixadas (R\$ 26.920.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.886, de 18-12-12 (LOA, fls. 09/11 do Anexo I)⁸, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 14.010.710,45:

⁶ RCL de 2013 = R\$ 30.486.052,72 : 12 meses : 30 dias = R\$ 84.683,48, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 422.903,46 : R\$ 84.683,48 = 05 dias de arrecadação.

⁷ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 26.920.000,00.

⁸ **“Artigo 4º: O Poder Executivo fica autorizado a:**

a) Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁹) incidente sobre a despesa inicialmente fixada – R\$ 1.591.187,36;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.486.052,52.

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.077.239,88 - do valor dos créditos abertos [R\$ 14.010.710,45 (-) R\$ 4.077.239,88 = R\$ 9.933.470,57], verifica-se que o resultado importou em **36,90%** da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto aos apontamentos que motivaram a rejeição das presentes contas pelo Ministério Público de Contas, verifico que foram adotadas as seguintes medidas visando à regularização das falhas:

a) As impropriedades contidas nos itens “Terceirização de Serviço de Avaliação Psicológica”, “Contratação de Serviço Volante de Divulgação de Evento pelas Ruas”, “Restritividade do Objeto do Convite nº 01/2013 e a Desnecessidade de Contratação”, “Cargos de Livre Provisão em Comissão” e “Contratação de Funcionários pelo Executivo através da Associação à Infância e à Maternidade de Palestina” (objeto dos expedientes TCs-029061/026/13, 030507/026/13, 008981/026/14, 008982/026/14, 008983/026/14 e 041387/026/14) foram objeto de análise pelo Ministério Público do Estado de São Paulo através do Inquérito Civil nº 14.0360.0000054/2012-9 (fls. 217/222), tendo a Prefeitura realizado Termo de Ajustamento de Conduta visando adequações e correções no quadro de servidores. No referido Termo o MP entendeu ter o Município *“agido de boa fé e com vistas a preservação do interesse público, sobretudo para se evitar a quebra da continuidade da prestação do serviço público de educação infantil”* e o mesmo se comprometeu a contratar os candidatos aprovados no concurso público nº 01/2011 nos cargos de Professor e Auxiliar de Desenvolvimento, substituindo os profissionais admitidos através do Convênio firmado com a Sociedade de Assistência à

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Infância e Maternidade – SAIM (autuado nos autos do TC-001986/008/14¹⁰) e promover a abertura de concurso público de Faxineira e Cozinheira. Posteriormente, a Prefeitura editou a Lei Complementar municipal nº 10/2014 (fls. 230/242) para instituição do regime jurídico dos cargos em comissão e suas atribuições, bem como noticiou ter providenciado a elaboração de Projeto de Lei Complementar regulamentando a Procuradoria Jurídica, inclusive com a criação de cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, em tramitação na Câmara Municipal;

b) No que se refere à construção do “Salão Social de Lazer do Distrito de Duplo Céu”, objeto da Tomada de Preços nº 02/2012 (item c.2.3), em virtude da ausência de pagamento do contrato pela Administração anterior, o que ocasionou a desistência da continuidade das obras pela contratada, foram adotadas as devidas medidas cabíveis, conforme informado no item 1.4 do relatório, devendo ser objeto de inspeção na próxima fiscalização *in loco*;

c) Já as “Concorrências nºs 02/2013 e 03/2013” e “Despesas com Associação Palestinese de Orientação”, devido às impropriedades apuradas pela Fiscalização e ao fato de não terem sido justificadas pela defesa, devem ser objeto de análise em autos específicos.

d) Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **ATJ (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia)** e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Palestina do exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão

¹⁰ TC-001986/008/14 – Prestação de Contas – Repasses ao Terceiro Setor entre a Prefeitura Municipal de Palestina e a Sociedade de Assistência à Infância e Maternidade – SAIM, sob a Relatoria do E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

c) Divulgue em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º Setor, bem como as informações alusivas a procedimentos licitatórios e governamentais, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa a ser realizada, em cumprimento ao disposto nos artigos 8º, §1º, da Lei federal nº 12.527/2011 e 48-A da LRF, respectivamente.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Fevereiro de 2015*.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013¹².

f) Em relação aos adiantamentos, cumpra o disposto no artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64¹³.

g) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹⁴.

h) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação

¹¹ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹² **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹³ **“Artigo 68:** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

¹⁴ **Artigo 96 -** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aos contratos e ordem cronológica de pagamentos.

i) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos.

j) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Ensino - Ajustes da Fiscalização”, “Saúde - Ajustes da Fiscalização”, “Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Precatórios”, “Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

k) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada e que houve regressão em ambas as séries no período de 2009 para 2011.

Deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da contratação de funcionários pelo Executivo através da Associação Assistência à Infância e à Maternidade de Palestina (Item D.3.4) tendo em vista que o mesmo está sendo apreciado no TC-001986/008/14¹⁶.

Também deixo de propor a abertura de autos apartados para tratar da acumulação de cargos do médico Doutor Unilton Celso de Moraes Garcia nas Prefeituras de Palestina, Nova Granada e Icém, uma vez que, no julgamento do TC-002010/026/13¹⁷, tal providência já foi determinada.

¹⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹⁶ Ver nota de rodapé nº 10.

¹⁷ TC-002010/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, Sessão da Primeira Câmara de 28-04-15, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) a expedição de ofício aos i. Subscritores dos expedientes TCs-029061/026/13, 041387/026/14, 021557/026/15 e 021560/026/15 com cópia deste parecer, bem como das correspondentes notas taquigráficas;

b) a formação de autos próprios para tratar das Concorrências nºs 02/2013 e 03/2013;

c) a formação de autos apartados para tratar do item “B.5.3.5. Despesas com Associação Palestinese de Orientação”;

d) que o processo acessório TC-002016/126/13, bem como os expedientes TCs-000699/008/13, 029061/026/13, 030507/026/13, 001401/008/13, 036389/026/13, 042104/026/13, 013427/026/14, 043457/026/13 008981/026/14, 008982/026/14, 008983/026/14, 012920/026/14, 008980/026/14, 010081/026/14, 041387/026/14, 021557/026/15 e 021560/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação:

a) à construção do Salão Social de Lazer do Distrito de Duplo Céu, objeto da Tomada de Preços nº 02/2012;

b) ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC realizado em dezembro de 2012 com o Ministério Público (tendo em vista a contratação de servidores mediante Repasses efetuados ao Terceiro Setor e dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Gabinete, objeto do Inquérito Civil nº 14.0360.0000054/2012-9).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO